



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181454 - SP (2026/0057729-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLEUMA MARQUES DE BRITO
AGRAVANTE : GILMAR CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO - SP212765
WELLINGTON RICARDO DE ARAUJO - SP341122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices aplicados na decisão de inadmissão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Outra controvérsia consiste em saber se é possível acolher pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício formulado em sede de agrado regimental contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agrado em recurso especial tem função estrita de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não se prestando a suprir deficiências do recurso inadmitido nem a complementar suas razões com novos argumentos.

5. A decisão de inadmissão do recurso especial é una e incindível, impondo ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, concreta e integral, todos os seus fundamentos; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agrado.

6. O pedido de *habeas corpus* de ofício é inadequado na via do agrado regimental, por não guardar relação com o objeto cognitivo do recurso e por constituir prerrogativa do juízo (CPP, art. 654, § 2º), não configurando direito subjetivo da parte.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181454 - SP (2026/0057729-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLEUMA MARQUES DE BRITO
AGRAVANTE : GILMAR CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO - SP212765
WELLINGTON RICARDO DE ARAUJO - SP341122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices aplicados na decisão de inadmissão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Outra controvérsia consiste em saber se é possível acolher pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício formulado em sede de agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial tem função estrita de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não se prestando a suprir deficiências do recurso inadmitido nem a complementar suas razões com novos argumentos.

5. A decisão de inadmissão do recurso especial é una e incindível, impondo ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, concreta e integral, todos os seus fundamentos; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

6. O pedido de *habeas corpus* de ofício é inadequado na via do agravo regimental, por não guardar relação com o objeto cognitivo do recurso e por constituir prerrogativa do juízo (CPP, art. 654, § 2º), não configurando direito subjetivo da parte.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEUMA MARQUES DE BRITO e GILMAR CRISPIM DOS SANTOS em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que deixou de conhecer o agravo em recurso especial interposto contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1503486-60.2019.8.26.0548 (e-STJ fls. 723–724).

Na ação penal originária, apurou-se que policiais militares receberam denúncia anônima de que em residência acoplada a um estabelecimento comercial estaria ocorrendo a comercialização de entorpecentes. No curso da diligência no local, foram apreendidos mais de 2 kg de cocaína e crack, uma porção de maconha, dois revólveres calibre .38 – sendo um deles com numeração suprimida –, munições compatíveis e a quantia de R\$ 690,00 em espécie (e-STJ fls. 528–529).

Concluída a instrução criminal, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória que impôs aos réus, em concurso material (arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal), a pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa (e-STJ fls. 524).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em 13/8/2025, o órgão colegiado, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo (e-STJ fls. 544–547).

Contra o acórdão, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, articulando duas teses: (a) nulidade das provas obtidas a partir do ingresso domiciliar, por alegada violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o consentimento de Cleuma teria sido viciado por coação moral implícita; e (b) ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, diante da dupla valoração da natureza e da quantidade das drogas tanto na primeira fase – majoração da pena-base – quanto na terceira fase – afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas –, com ofensa aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006. Para comprovar o dissídio jurisprudencial (alínea “c”), a defesa indicou como paradigmas os acórdãos proferidos no HC 663.055/MT e no AgRg no HC 756.228/SP, ambos desta Corte (e-STJ fls. 555–562).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, apontando quatro óbices cumulativos: (i) fundamentação deficiente, por não terem sido atacados todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF e art. 1.029, CPC); (ii) dissídio jurisprudencial não comprovado, pela ausência de cotejo analítico (art. 255, § 1º, RISTJ); (iii) inadmissibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus* para fins de divergência; e (iv) necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) (e-STJ fls. 660–663).

Contra essa decisão de inadmissibilidade, os recorrentes interpuseram agravo, sustentando, em síntese, que: (a) as teses recursais não demandariam reexame probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos no acórdão; (b) o recurso especial teria sido amplamente fundamentado, afastando o óbice da Súmula n. 284/STF; (c) ambos os fundamentos do acórdão teriam sido expressamente enfrentados; e (d) o dissídio estaria devidamente comprovado. Ao fazê-lo, indicou paradigmas oriundos de recursos especiais – o REsp n. 2.113.202/PA (6ª Turma, 19/3/2024), o EREsp n. 1.887.511/SP (3ª Seção) e o AgRg no AREsp n. 3.017.376/SP (5ª Turma, 7/10/2025) (e-STJ fls. 690–702).

O Presidente desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por verificar que os agravantes deixaram de impugnar especificamente o óbice relativo à inadmissibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, invocando o entendimento firmado nos EAREsp 746.775/PR (Corte Especial) no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial é una e incindível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos (e-STJ fls. 723–724).

No presente recurso, os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial impugnou de modo efetivo o óbice relativo aos paradigmas provenientes de *habeas corpus*, demonstrando a inaplicabilidade do fundamento ao caso. Argumentam que o óbice não tem pertinência com a via da alínea *a*, razão pela qual, ao menos quanto à contrariedade direta à lei federal, o agravo em recurso especial deveria ser conhecido.

Requerem o provimento do agravo regimental a fim de reformar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial para o exame do mérito do apelo nobre ou, mantido o não conhecimento, pleiteiam a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A Procuradoria-Geral da República exarou parecer pelo desprovimento (e-STJ fls. 748–753).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade. A irresignação, contudo, não prospera.

A função própria do agravo em recurso especial é impugnar a decisão que inadmitiu o apelo nobre, demonstrando que os óbices nela reconhecidos são indevidos em face do que foi efetivamente veiculado naquele recurso. O agravo não se presta a suprir deficiências do recurso especial inadmitido.

No caso concreto, o TJSP inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, porque os paradigmas indicados pela defesa eram oriundos de *habeas corpus* – o HC 663.055/MT e o AgRg no HC 756.228/SP –, modalidade recursal que, por não guardar o mesmo objeto e a mesma extensão material do recurso especial, é inadmissível para fins da alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal (e-STJ fl. 662).

O conhecimento do agravo pressupõe a impugnação direta e pormenorizada desse fundamento. No caso, a defesa não demonstrou que, nas próprias razões do recurso especial originário, havia sido indicado precedente colacionado em recurso especial com prova formal e cotejo analítico; limitou-se, em sede de agravo, a inovar com a invocação de julgados que não integravam o recurso especial, o que não supre o ônus dialético exigido.

A Corte Especial deste Tribunal firmou orientação no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial na origem é ato uno e incindível, exigindo do agravante o enfrentamento específico de todos os seus fundamentos (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018; EDcl em AgInt nos EDcl em EAREsp n. 1.881.885/SP, Corte Especial, rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/3/2025).

Nessa linha, a impugnação deveria dialogar com o exato óbice aplicado, demonstrando que, já no recurso especial, a parte havia observado as balizas formais e materiais do dissídio, inclusive quanto à idoneidade dos paradigmas e à comprovação nos moldes regimentais. O deslocamento do debate, com a apresentação, apenas no agravo, de novos precedentes, implica inovação que não corrige a deficiência original nem descaracteriza a subsistência do fundamento de inadmissão.

Com efeito, a impugnação específica exigida pressupõe que os agravantes apontassem erro na própria decisão agravada – demonstrando que ela se equivocou ao reconhecer determinado óbice em face do que constava do recurso inadmitido –, e não que apresentem argumentos novos ou paradigmas diferentes. Admitir o contrário seria transformar o agravo em instrumento de complementação sucessiva do recurso especial, esvaziando o sistema de preclusões que orienta a disciplina dos recursos excepcionais.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS

FUNDAMENTOS. NATUREZA INCINDÍVEL DA DECISÃO. SÚMULAS 7 E 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que inadmite o Recurso Especial possui natureza incindível, de modo que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos nela lançados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ, o que conduz ao não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, firmou orientação no sentido de que o agravo dirigido contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial é incindível, não se admitindo a fragmentação dos fundamentos para fins de impugnação parcial.

7. No caso concreto, o agravante não demonstrou, com indicação precisa dos trechos do Agravo em Recurso Especial, de que forma teria impugnado o fundamento referente à inadmissibilidade de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, limitando-se a reformular a argumentação anteriormente deduzida, sem sanar a deficiência apontada na decisão de inadmissibilidade.

(...)

(AgRg no AREsp n. 3.169.524/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

5. No caso concreto, o agravante limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados no recurso especial, sem refutar de forma clara e objetiva os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. A tentativa de sanar a deficiência do recurso anterior em sede de agravo regimental configura impugnação tardia, vedada pela preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF;

STJ, AgRg no AREsp 2.121.358/ES, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.091.694/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.907.854/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

A manutenção do não conhecimento do agravo, porque não impugnados especificamente todos os óbices da inadmissibilidade, é, portanto, medida que se impõe, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, de iniciativa do órgão julgador (CPP, art. 654, § 2º), não configurando direito subjetivo da parte. De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057729-8

AgRg no
AREsp 3.181.454 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15034866020198260548 23654572019

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUMA MARQUES DE BRITO
AGRAVANTE : GILMAR CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO - SP212765
WELLINGTON RICARDO DE ARAUJO - SP341122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUMA MARQUES DE BRITO
AGRAVANTE : GILMAR CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO - SP212765
WELLINGTON RICARDO DE ARAUJO - SP341122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.